



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2798, de 18 de Dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE: Obrigatoriedade da instalação de sinalização de trânsito horizontal e vertical nos novos loteamentos e condomínios no município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica estabelecido que os responsáveis pela implantação de novos loteamentos e condomínios no Município de Monte Azul Paulista deverão executar, às suas expensas, a sinalização de trânsito horizontal e vertical e sinalização semaforizadas das vias internas e de acesso ao empreendimento.

§ 1º - A sinalização deverá observar as normas e especificações técnicas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como as diretrizes complementares do órgão municipal de trânsito ou, na sua ausência, do setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Considera-se compreendida nesta obrigação a instalação de:

- I – Placas de regulamentação, advertência e indicação;
- II – Sinalização horizontal, incluindo faixas de pedestres, linhas divisórias e demarcações de estacionamento;
- III – Demais dispositivos auxiliares necessários à segurança e orientação do tráfego local, conforme parecer técnico do órgão competente.

ARTIGO 2º - A execução completa da sinalização prevista nesta Lei constituirá condição indispensável para a aprovação e a liberação do empreendimento, devendo o cumprimento ser comprovado por meio de vistoria e laudo técnico expedidos pelo órgão municipal de trânsito ou engenharia.

ARTIGO 3º - A obrigação instituída nesta Lei integra o conjunto de infraestruturas básicas exigidas pela Lei Federal nº 6.766/1979, complementando as redes de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, energia elétrica e iluminação pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

ARTIGO 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a suspensão do alvará de aprovação ou habite-se até a devida regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação municipal.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 18 de Dezembro de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.